

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2020**

Ementa: Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CD/20039.77060-00

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Dê-se ao §3º do art. 2º da Medida Provisória 1000, de 2020, a redação abaixo, renumerando-se o atual §3º e §§ seguintes:

Art.  
2º.....  
.....

§3º. Quando o genitor e a genitora não formarem uma única família e houver duplicidade na indicação de dependente nos cadastros do genitor e da genitora realizados em autodeclaração na plataforma digital, será considerado o cadastro de dependente feito pela mulher, ainda que posterior àquele efetuado pelo homem, e observando-se as seguintes regras:

I – No caso de cadastro superveniente feito pela mulher na forma prevista no §3º, o homem que detiver a guarda unilateral dos filhos menores ou que, de fato, for responsável por sua criação poderá manifestar discordância por meio da plataforma digital.

II – Na hipótese de manifestação de que trata o inciso anterior, o trabalhador deverá ser advertido das penas legais em caso de falsidade na prestação de informações sobre a composição do seu núcleo familiar e terá a renda familiar mensal per capita calculada provisoriamente, considerados os dependentes cadastrados para aferir o direito a uma cota mensal do auxílio emergencial residual, e receberá essa cota mensal, desde que cumpridos os demais requisitos previstos, até que a situação seja devidamente elucidada pelo órgão competente.

III – Ao genitor que teve seu benefício subtraído ou recebido indevidamente pelo outro genitor em virtude de conflito de informações no que tange à guarda de dependentes em comum é garantido o pagamento retroativo a que faria jus.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é assegurar proteção e ampliação das mulheres ao recebimento do auxílio emergencial residual.

A MP em tela estabelece nos §§ 1º e 2º do art. 2º que a mulher provedora de família monoparental receberá duas cotas do auxílio emergencial residual; bem como que quando se tratar de família monoparental feminina, o auxílio emergencial residual será concedido exclusivamente à chefe de família, após o pagamento da última parcela do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ainda que haja outra pessoa elegível no grupo familiar.

Entretanto, é muito importante mais precisão, objetividade e clareza para a regra sobre famílias chefiadas por mulheres. Infelizmente, temos acompanhado o surgimento de denúncias em que os pais têm tentado incluir os filhos nos seus cadastros – mesmo que não tenham a guarda ou não sejam eles os principais responsáveis pela criação. Vale lembrar que são públicos e notórios os casos em que homens vêm coagindo mulheres visando acesso a duas cotas do benefício emergencial.

Diante das denúncias, não há óbice para que homens pais provedores de famílias monoparentais recebam duas cotas do auxílio. Entretanto, torna-se necessário que a informação prestada pela mulher provedora, regra quando tratamos de famílias monoparentais no Brasil, deve ser priorizada para fins de concessão do benefício, salvo quando comprovada a concessão de guarda unilateral dos dependentes ao homem provedor. Segundo dados do IBGE, mais de 80% das crianças no Brasil têm como primeiro responsável uma mulher e 5,5 milhões de crianças não têm o nome do pai sequer no registro de nascimento. Mais de 56,9% das famílias onde a mulher é responsável por prover renda vivem em situação de pobreza. Quando a responsável é uma mulher preta ou parda a incidência de pobreza sobe ainda mais, a 64,4%.

Assim, para proteger a saúde e a vida de milhões de famílias, sobretudo, daquelas em que as mulheres são chefes de família, sugerimos aprovação de proposta de autoria da Dep. Fernanda Melchionna e demais integrantes da bancada do PSOL (PL 2508/2020), que amplia e protege os direitos das mulheres ao auxílio emergencial residual.

Sala das comissões, em 08 de setembro de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA  
PSOL/RJ

CD/20039.77060-00